

PROJETO DE LEI nº 14.702/2005

Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final das pilhas que contenham mercúrio, chumbo e cádmio no Estado da Bahia.

A Assembléia legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art 1º. É proibido o descarte de pilhas que contenham em sua composição mercúrio, chumbo e cádmio em lixo doméstico ou comercial.

Parágrafo único – os serviços de limpeza urbana estão credenciados a identificar a origem dos produtos descartados ilegalmente e manterão prontuário atualizado relativo as ocorrências.

Art 2º. Após o esgotamento energético, serão entregues aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para o repasse aos fabricantes ou importadores.

Art 3º. Os representantes comerciais deverão registrar seus produtos no órgão ambiental do Estado.

Parágrafo único – Nos registros constará os dados concernentes à constituição do produto, riscos à saúde e a segurança das pessoas, seu impacto ambiental e a indicação de seu modo de reciclagem do produto descartado.

Art 4º. As baterias industriais constituídas de mercúrio, chumbo e cádmio, deverão ser entregues pelo usuário ao importador, fabricante ou ao distribuidor da bateria.

Art 5º. Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores destes produtos, ficam obrigados a aceitar devolução das unidades usadas.

Parágrafo único – Os estabelecimentos ficam obrigados a receber produtos que estejam no âmbito de sua comercialização.

Art 6º. Os fabricantes e representantes estabelecidos no Estado da Bahia, obrigatoriamente terão embalagens com advertência ao consumidor sobre os riscos dos produtos, além da indicação das formas adequadas de destinação após o uso.

Parágrafo único – as empresas que seguirem os requisitos estabelecidos na presente lei, receberão um certificado ambiental do Estado podendo ser utilizado para campanha publicitária.

Art 7º. O Estado promoverá campanhas informando sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente dos produtos expostos nesta lei.

Parágrafo único – Poderão ser contratadas entidades ambientalistas não governamentais para recolhimento deste material descartado.

Art 8º. Esta lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Art 9º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de junho de 2005.

Paulo Rangel
Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

A seguinte proposição tem como objetivo uma medida preventiva que visa a conscientização da população e a obrigatoriedade das empresas fabricantes de tais produtos e seus comerciantes, que por escoarem os produtos tem uma responsabilidade de certa forma solidária tendo que zelar pelo bem estar de seus usuários.

Algumas substâncias que fazem parte da composição química das baterias são potencialmente perigosas e podem afetar a saúde. Especificamente, o chumbo, o cádmio e o mercúrio.

Metais como o chumbo pode provocar doenças neurológicas; o cádmio afeta condição motora, assim como o mercúrio. É evidente que este assunto está em permanente pesquisa e a presença destes produtos está sendo reduzida.

O mercúrio é facilmente absorvido pelas vias respiratórias quando está sob a forma de vapor ou em poeira em suspensão e também é absorvido pela pele, porém quando inalado sob a forma de vapores aquecidos é muito perigoso. A exposição ao mercúrio pode ocorrer ao se respirar ar contaminado, por ingestão de água e comida contaminada e durante tratamentos dentários. Em altos teores, o mercúrio pode prejudicar o cérebro, o fígado, o desenvolvimento de fetos, e causar vários distúrbios neuropsiquiátricos.

Os tipos de pilhas e baterias que estão destinadas ao recolhimento e a fiscalização deste projeto são: bateria de chumbo ácido Indústrias, automóveis, filmadoras; pilhas e baterias de níquel cádmio de telefone celular, telefone sem fio, barbeador e outros aparelhos que usam pilhas e baterias recarregáveis; pilhas e baterias de óxido de mercúrio instrumentos de navegação e aparelhos de instrumentação.

Este projeto de lei encontra-se em consonância com a resolução N° 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que institui o descarte e o gerenciamento de pilhas e baterias usadas, portanto como expositor da vontade popular e defensor dos direitos do povo, sendo à saúde um direito garantido na Magna Carta do ordenamento jurídico vigente em nosso país, venho propor este Projeto de Lei visando o bem da população de nosso Estado.

Sala das sessões, 14 de junho de 2005.

Paulo Rangel
Deputado Estadual - PT